

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE COLINA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

PROCESSO Nº 120/2024

JULGAMENTOS DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE EMISSÁRIO DESMEMBRAMENTO DO PARK, CONFORME CONTRATO FEHIDRO N. 143/2023.

Recorrentes: FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES

HT CONSTRUÇÕES EIRELLI

Recorrida: SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, em atendimento aos princípios do relevante interesse público, aliado à conveniência e oportunidade da Administração, retratados na Súmula 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e considerando a urgência do caso em razão do convênio FEHIDRO, em razão do Recurso Administrativo interposto pela empresa FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES, sendo que em suas razões descreve que a empresa vencedora do lance SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não juntou documentação necessária para habilitação, conforme consta no item 5.1. do edital pressupõe que a empresa tenha pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital, sendo que também consta no Anexo 2, item 3 do edital, é obrigatório a comprovação de qualificação técnica, e no Anexo 2, item 4, “c” do edital foi solicitado a comprovação de qualificação econômico-financeira, com a Certidão Negativa dos Cartórios de Registros de Falências e Concordatas, expedida pelo Cartório Distribuidor do local da seda da proponente, há menos de 90 (noventa) dias da data marcada.

Dessa forma está devidamente confirmado que a empresa SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou a documentação necessária para comprovação da qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira exigidas no edital.

Conforme estipulado no item 03 do edital, é imprescindível a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados ou certidões registradas no CREA. O atestado apresentado pela empresa SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não atende às especificações exigidas, sendo, portanto, inadequado para o objeto da licitação.

Além disso, o item 04 do edital requer a apresentação de Certidão Negativa de Falências e Concordatas expedida há menos de 90 dias da data marcada para recebimento dos envelopes.

A empresa SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em suas Contrarrazões Recurso Administrativo interposto pela empresa FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONTRUÇÕES alega que anexou aos documentos de habilitação o Atestado de Capacidade Técnica devidamente certificado pelo CREA, referente à execução de serviços que se alinham com as características do objeto licitado. Ressalta-se ainda que as certidões de regularidade e quitação da empresa licitante e do responsável técnico, pessoa física, foram apresentadas conforme as exigências do edital. Além disso, observa-se que o engenheiro indicado está devidamente registrado no quadro técnico da Recorrida junto ao CREA-SP. Consta a seguinte informação quanto a referida certidão: “A recorrida em relação a referida certidão APRESENTOU A CERTIDÃO DE CONCORDATA E FALÊNCIA VENCIDA E PUGNA PELA APRESENTAÇÃO DA MESMA COM DATA DE VALIDADE, vejamos abaixo:”. No entanto, apesar da postura correta da Comissão, neste caso, parece se enquadrar na lógica do formalismo moderado. Segundo Odete Medauar, o processo licitatório muitas vezes exemplifica um formalismo exacerbado ao inabilitar ou desclassificar participantes por falhas em documentos não essenciais, que poderiam ser corrigidos ou esclarecidos por diligências adicionais. Conforme a autora, se um documento apresenta um defeito que pode ser sanado, é razoável aceitá-lo em nome da busca pela proposta mais vantajosa. Além disso, Marçal Justen Filho, em Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, explica que o princípio da proporcionalidade limita o exercício das competências públicas, proibindo excessos. Este princípio implica que as exigências legais ou editalícias devem ser interpretadas de forma a evitar consequências severas para defeitos irrelevantes. Portanto, erros formais ou materiais na proposta ou em outros documentos não devem levar à desclassificação automática da licitante. Os Enunciados do Tribunal de Contas da União corroboram esta visão ao destacar que falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem resultar na desclassificação de licitantes.

A empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI também impugnou a Licitante SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA tendo em vista que no momento da realização da licitação, foi apresentada no sistema eletrônico uma certidão vencida e um balanço patrimonial que não estava em conformidade com a legislação vigente. A empresa vencedora do lance apresentou Certidão Negativa dos Cartórios de Registros de Falências e Concordatas após o prazo estipulado no edital (a certidão foi emitida em 14/03/2024, com validade até 12/06/2024, portanto a mesma estava vencida no dia da realização do certame (21/06/2024). Além disso, não atendeu às exigências do balanço patrimonial, pois não foi registrado corretamente, não contém termo de abertura e encerramento.

A Recorrida nas suas contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela empresa HT CONSTRUÇÕES EIRELI, aborda a questão central relacionada à apresentação do Balanço Patrimonial no formato ECD/SPED e à exigência da certidão negativa dos cartórios de registros de falência e concordata fora do prazo de 90 dias de emissão. Balanço Patrimonial no formato ECD/SPED: A recorrente argumenta que o edital não exigia explicitamente a apresentação do Balanço Patrimonial no formato ECD/SPED e que a jurisprudência não é clara sobre essa obrigatoriedade em licitações públicas. Alega ainda que a formalidade de apresentação via ECD/SPED é de cunho fiscal e não interfere na disputa licitatória propriamente dita. Reforça a posição de que o excesso de formalismo não deve ser aplicado, especialmente quando o edital não é claro quanto à obrigatoriedade desse formato. Cita jurisprudências e entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais superiores que apoiam a ideia de formalismo moderado e que erros formais devem ser passíveis de correção. Certidão negativa dos cartórios de registros de falência e concordata: A recorrente reconhece a apresentação de uma certidão vencida e argumenta que a falha é sanável, pois não se refere a um aspecto essencial à habilitação. Invoca o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, destacando que a administração pública deve promover diligências para esclarecer e complementar a documentação, especialmente quando não há prejuízo ao interesse público. Novamente, sustenta-se em jurisprudências que permitem a correção de erros formais, desde que não afetem a lisura do certame. Em suma, o recurso se baseia fortemente nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, argumentando que os erros formais apresentados não deveriam ser motivo suficiente para a inabilitação da Licitante. Alega-se que tais erros são passíveis de correção e não comprometem a competitividade da licitação nem o interesse público.

Assim sendo, caberia a Recorrida SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na hipótese de discordância dos termos do edital, a possibilidade de impugnação do mesmo, em conformidade com o artigo 164 da Lei n. 14.133/21, bem como item 10 do próprio edital. Há que se ressaltar que não houve qualquer manifestação ou registro com intuito de impugnar este edital.

Quanto às formalidades exigidas no Anexo 2, item 4, “c” do edital, é essencial apresentar a comprovação da qualificação econômico-financeira, incluindo uma certidão negativa dos cartórios de registros de falências e concordatas, emitida pelo cartório distribuidor da sede da proponente, datada há menos de 90 dias da data marcada para o recebimento dos documentos. A Recorrida não cumpriu esta exigência do edital, conforme destacado. A falta de apresentação dessa certidão configura um descumprimento das normas de licitação, tendo em vista que é um documento obrigatório para a habilitação da Licitante.

O artigo 64 da Lei n. 14.133/21 prevê que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pelos Recorrentes, submetidos ao crivo deste Pregoeiro, mostraram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão.

Diante do exposto, conhecemos dos recursos interpostos pelas empresas FABIO DOMINGUES DE OLIVEIRA CONTRUÇÕES e HT CONSTRUÇÕES EIRELI, para dar-lhes provimento ficando INABILITADA a empresa SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Dessa forma em conformidade com a manutenção da decisão do Pregoeiro permanece INABILITADA a empresa Licitante SAVAZONI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no item 5.1., Anexo 2, item 3, e item 4, “c” todos do edital, c.c. a Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelos motivos supracitados.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Colina (SP), 10 de julho 2024.

LUIS ALBERTO PIAI
PREGOEIRO